Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3424/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1672/2013
PROTOCOLO	:	1390701
ÓRGÃO	:	DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	PAULO ANDRÉ DEFANTE
CARGO DO ORDENADOR	:	DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO – 36/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	FÁCIL INFORMÁTICA & TECNOLOGIA LTDA.-ME
PROCEDIM. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 25/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA: IMPRESSORAS, MONITORES, ESTABILIZADORES E NOBREAKS, COM SERVIÇOS DE REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS INCLUSAS, PARA ATENDER A DEMANDA DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO MS, PELO PERÍODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.948,72

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL 25/2012. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2012. DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 10.520/02, 8.666/93 E REGIMENTAIS DESTA CORTE DE CONTAS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Em exame a o processo licitatório deflagrado na modalidade pregão presencial 25/2012 (peça 10) e a formalização do contrato administrativo 36/2012 (peça 14), celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, figurando como Ordenador de Despesas o Defensor Público-Geral, Sr. Paulo André Defante, e a Empresa Fácil Informática & Tecnologia Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito

privado, visando à prestação de serviços de manutenção dos equipamentos de informática: impressoras, monitores, estabilizadores e nobreaks, com serviços de reparos e substituição de peças inclusas, para atender a demanda da Defensoria Pública Geral do MS, pelo período de 12 meses, no valor de R$ 39.948,72 (trinta e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A equipe técnica, em cumprimento ao estatuído na Resolução Normativa TC/MS 57/2006 c/c a Instrução Normativa 35/2011, ao analisar a documentação encaminhada a esta Corte de Contas (ANC-5ª ICE-3307/2013 – peça 15), referente à primeira etapa, concluiu que o presente processo licitatório e a formalização contratual se encontram em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, atendendo as disposições da Lei 8.666/93, bem como ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após, enviou este caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme determina o art. 308 Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer 3799/2013 (peça 16), considerando a observação da legislação pertinente, também opina pela regularidade e legalidade do pregão presencial e da formalização do contrato supracitado.

É o relatório.

Passo as razões da decisão.

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – pregão presencial 25/2012 – realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.



No que tange a formalização do contrato administrativo 36/2012, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a Empresa Fácil Informática & Tecnologia Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolhendo o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS 57/06, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do processo licitatório na modalidade pregão presencial 25/2012 e da formalização do contrato 25/2012, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a Empresa Fácil Informática & Tecnologia Ltda.-ME, por atendimento às disposições da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93;

II – Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato supracitado, nos termos do art. 317 da Resolução Normativa 57/06.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande, MS 25 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP